

**RESPOSTA À RECLAMAÇÃO
DO PARECER N.º 41/CITE/2008**

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 133 – DL/2008

I – OBJECTO

Em 12.05.2008, a CITE recebeu do Senhor Dr. ..., Advogados Associados, em representação do ..., S.A., reclamação do parecer referido em epígrafe relativo ao processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 22.04.2008, emitido, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A CITE, no âmbito das suas competências previstas na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, tem de apreciar a licitude ou ilicitude do despedimento em causa, para poder concluir pela sua conformidade ou desconformidade com a lei, nos termos do artigo 429.º do Código do Trabalho, cabendo a declaração dessa ilicitude ao tribunal, em acção intentada pelo trabalhador, que, para a poder invocar, tem, obviamente, de a apreciar, em primeiro lugar, *vide* n.º 1 do artigo 435.º do mesmo Código.
- 2.2.** Assim, nos processos de despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, em que aquele se presume feito sem justa causa, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, como no caso *sub judice*, a CITE tem de verificar se a entidade empregadora produziu ou não prova que demonstre a justa causa desse despedimento.

- 2.3.** Ora, a presente reclamação resume-se à caducidade do procedimento disciplinar relativamente à suspeita da existência de comportamentos irregulares, em Setembro de 2007, conforme n.º 20 da nota de culpa, quanto à justificação das faltas de 20 e 21 de Setembro de 2007 e à declaração relativa à amamentação.
- 2.4.** Relativamente à aludida caducidade do procedimento disciplinar, vem, agora, a Reclamante alegar que a Declaração Médica, que visava justificar as faltas de 20 e 21 de Setembro de 2007, apenas, em 18 de Outubro de 2007, foi entregue pela trabalhadora.
- 2.4.1.** De facto, se assim fosse, já não teria ocorrido a referida caducidade, mas a Reclamante não apresentou qualquer prova deste facto, conforme lhe competia (n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho).
- 2.5.** No que respeita à declaração relativa à amamentação, a entidade empregadora continua a não apresentar qualquer prova que demonstrasse que tenha sido a trabalhadora arguida a autora da rasura aí efectuada.

III – DECISÃO

Face ao exposto, a CITE mantém o parecer emitido em 22 de Abril de 2008, desfavorável ao despedimento da trabalhadora lactante ..., em virtude de se afigurar que tal despedimento pode constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 14 DE JULHO DE 2008**